

A FELICIDADE COMO FATOR DE DETERMINAÇÃO DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO

LA FELICIDAD COMO FACTOR DE DETERMINACIÓN DE LA INTERVENCIÓN ESTATAL EN EL DOMÍNIO ECONÓMICO

Antônio Carlos Efig¹
Bruno Laskowski Staczuk²

RESUMO

São atribuídos à felicidade diversos significados, de base filosófica, empírica, e essencialmente jurídico-constitucional. Na primeira perspectiva, o conteúdo conferido à noção de felicidade conduz a uma ideia de total atendimento de anseios, de inclinações das pessoas, a qual é definida apenas com base numa avaliação subjetiva; na segunda, representa uma comunicabilidade entre duas dimensões de bem-estar, uma subjetiva e outra objetiva, esta última é caracterizada por se utilizar de dados empíricos, vista como elemento condicionante; na terceira acepção, a felicidade se apresenta como imperativo constitucionalizado, que reflete um dever de atendimento da dignidade da pessoa e dos direitos fundamentais. Tendo em vista as implicações da felicidade para o Direito, é que este estudo propõe a análise das consequências de seus conceitos para a intervenção estatal no domínio econômico.

PALAVRAS-CHAVE: Felicidade; conceitos; intervenção estatal; desenvolvimento socioeconômico.

RESUMEN

Son asignados diferentes significados a la felicidad, de fundamento filosófico, empírico, y esencialmente jurídico-constitucional. En la primera perspectiva, el contenido de la noción de felicidad conduce a una idea de total realización de las aspiraciones, de las inclinaciones de las personas, que es definida apenas con base en una apreciación subjetiva; en la segunda, representa una área del convergencia entre las dos dimensiones de bienestar, una subjetiva y otra objetiva, esta ultima, caracterizada por una utilización del factores empíricos, es vista como un elemento condicionante; en la tercera acepción, la felicidad es entendida como un imperativo de la constitución, que refleje un deber de observancia de la dignidad de la persona y de los derechos fundamentales. Debido a las implicaciones de la felicidad para el derecho, es que este estudio propone el análisis de las consecuencias de sus conceptos para la intervención estatal en el dominio económico.

PALABRAS CLAVE: Felicidad; conceptos; intervención estatal; desarrollo socioeconómico.

¹ Mestre em Direito (PUCSP). Doutor em Direito (PUCSP). Professor titular da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Autor de diversos livros e artigos sobre o Direito das Relações de Consumo. Advogado. E-mail: ace@eradv.com.br

² Mestrando em Direito (PUCPR). Assistente I de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: b_staczuk@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico destina-se a demonstrar como a felicidade pode se apresentar como instrumento de grande valia para a orientação da intervenção estatal no domínio econômico. Para tanto, estuda-se o significado e as espécies de intervenção estatal, seguido da análise de diferentes concepções de felicidade, demonstrando as possíveis repercussões para um balizamento do comportamento estatal.

Inicialmente, aborda-se a questão da intervenção estatal, principalmente com base nos ensinamentos de Grau, pontuando o significado desta e de suas diferentes formas de apresentação, a fim de que se possa bem compreender os diferentes reflexos gerados pelas distintas noções de felicidade.

Logo após, passa-se a explorar a noção desenvolvida por Kant. Destacar-se-á que o mesmo parte de uma acepção subjetiva, compreendendo a felicidade como um “ideal de imaginação” (KANT, 1985, p. 19). O referido autor vê a felicidade de forma altamente subjetiva, alheia a quaisquer dados de ordem prática, em que predomina a ideia de incondicional satisfação de anseios, de quaisquer ordens, bem como de um predomínio de altos níveis de satisfação, marcados por um aspecto duradouro.

Na sequência examinar-se-á a noção de felicidade construída por Corbi e Menezes-Filho, na qual a felicidade se apresenta como sendo uma área de convergência entre duas diferentes feições de bem-estar, objetiva e subjetiva. Concentram-se seus estudos na análise da dimensão objetiva, por entender que esta, por meio de representações objetivas, empíricas, serve de sustentáculo para um bem-estar subjetivo, e, conseqüentemente, para a englobante noção de felicidade.

Por fim, tratar-se-á da felicidade enquanto um “objetivo jurídico-constitucionalizado” (GABARDO, 2009, p. 345), nos exatos termos trabalhado por Gabardo. A partir de uma leitura sistêmica da constituição, especialmente com relação ao fundamento da dignidade da pessoa e ao rol das garantias fundamentais, defende-se uma perspectiva, frise-se, de felicidade juridicamente pressuposta. Registrar-se-á que esta noção de felicidade se apresenta como finalidade do reivindicado “direito ao desenvolvimento”, contido no artigo 174 da Constituição da República, e que não se confunde com a ideia de desenvolvimento “libertarismo” sustentada por Sen (2000, p. 85).

2. INTERVENÇÃO ESTATAL E FELICIDADE: UMA ABORDAGEM MULTIANGULAR

2.1 CONSIDERAÇÕES PROPEDEÚTICAS A RESPEITO DA INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Em linhas inaugurais, cumpre-se fazer algumas considerações a respeito do significado de intervenção estatal na ordem econômica, bem como de suas respectivas formas de manifestação. Recorrendo-se principalmente aos estudos de Grau, é possível constatar que a ideia de intervenção estatal no domínio econômico encontra-se intimamente relacionada com a ideia de atividade econômica desempenhada no campo privado.

Grau procura deixar claro que não há que se confundir intervenção estatal com a noção de atuação estatal, pois ao invés da primeira que diz respeito tão somente ao âmbito econômico tipicamente caracterizado pelo setor privado, esta compreende tanto a ideia de serviços comumente de titularidade do ente estatal, a exemplo da prestação de serviços públicos, como do setor privado. Nos dizeres de Grau (2012, p. 90-91): “Intervenção indica, em sentido forte (isto é, na conotação mais vigorosa), no caso, atuação estatal em área de titularidade do setor privado; atuação estatal, simplesmente, ação do Estado tanto na área de titularidade própria quanto em área de titularidade do setor privado”.

O referido autor complementa, destacando que: “[...] intervenção conota atuação estatal no campo da atividade econômica em sentido estrito; atuação estatal, ação do Estado no campo da atividade econômica em sentido amplo” (GRAU, 2012, p. 91).

Assentadas estas premissas, convém destacar que a intervenção estatal pode ser vista sob quatro perspectivas diferentes. Cabe, aqui, tecer considerações específicas quanto a cada uma delas.

Em primeiro plano trata-se das modalidades de intervenção direta, na qual o Estado se apresenta autenticamente como um dos atores econômicos. A primeira manifestação desta é conhecida como absorção, em razão do Estado atuar monopolisticamente nos mercados. Tal hipótese encontra-se prevista no artigo 177 da Constituição da República. Já a segunda, é denominada de participação, e consiste no fato de que o ente estatal encontra-se inserido em um contexto de competição, de predomínio da lógica da concorrência. A Constituição da República abordou esta última questão em seu artigo 173.

Utilizando-se dos ensinamentos de Grau, pode-se afirmar que a intervenção por absorção, ocorre quando o “[...] Estado assume integralmente o controle dos meios de

produção e/ou troca em determinado setor da atividade econômica em sentido estrito; atua em regime de monopólio” (GRAU, 2012, p. 143). Por sua vez, constata-se que a intervenção por participação, decorre do fato do ente estatal assumir “[...] o controle de parcela dos meios de produção e/ou troca em determinado setor da atividade econômica em sentido estrito; atua em regime de competição com empresas privadas que permanecem a exercitar suas atividades nesse mesmo setor” (GRAU, 2012, p. 143).

Noutro lado, faz-se necessário abordar as últimas modalidades de intervenção, mais precisamente, de intervenção indireta, as quais retratam, em breves linhas, o papel normativo e regulador do Estado no âmbito econômico (artigo 174, *caput*, da Constituição da República). Trata-se da direção e da indução. A direção pode ser definida como sendo um comportamento estatal vinculador de ações econômicas, por meio de normas de observância obrigatória, cujo descumprimento abre espaço para a aplicação de medidas sancionatórias. Cite-se como exemplos de intervenção estatal indireta por direção, as hipóteses de tabelamento de preços (Lei Delegada n. 05/1962 e Decreto n. 51.620/1962), de repressão do abuso do poder econômico (Lei Ordinária n. 8.884/1994), e de controle de abastecimento (Lei Delegada n. 04/1962). Destaque-se, neste ponto, a importância da elaboração de atos normativos, que contenham em si um elemento de caráter sancionatório.

Já a indução, é caracterizada pela utilização de mecanismos, desprovidos de natureza sancionatória, voltados a provocar alterações no mercado por meio de ações estatais que incentivem ou desestimulem o desempenho de determinadas atividades econômicas, sempre em estrita harmonia com as balizas normativas vigentes. Esta hipótese pode ser exemplificada pela abertura de linhas especiais de crédito por agências de fomento e pela concessão de um tratamento jurídico-tributário privilegiado, configurado pela desoneração.

Pontua Grau (2012, p. 143), que a direção caracteriza-se na hipótese em que o Estado “[...] exerce pressão sobre a economia, estabelecendo mecanismo e normas de comportamento compulsório para os sujeitos da atividade econômica em sentido estrito”; noutro vértice, sublinha que a indução, configura-se quando o ente estatal “[...] manipula os instrumentos de intervenção em consonância e na conformidade das leis que regem o funcionamento dos mercados” (GRAU, 2012, p. 143).

Releva-se de fundamental importância saber precisamente o significado de intervenção estatal no domínio econômico e de suas diferentes modalidades, a fim de que quando sejam exploradas as diferentes perspectivas de felicidade, possa se realizar alguns apontamentos que venham a demonstrar como a adoção de uma ou outra concepção de felicidade pode interferir diretamente na postura estatal.

2.2 A CONCEPÇÃO KANTIANA DE FELICIDADE E SEUS DESDOBRAMENTOS PARA A INTERVENÇÃO ESTATAL

Dedica-se este específico tópico a uma investigação da noção de felicidade desenvolvida por Kant, seguida, de algumas reflexões de como tal perspectiva influencia para uma modulação da intervenção estatal.

Antes de adentrar especificamente nas considerações a respeito da felicidade tratada por Kant, faz-se necessário tecer alguns comentários sobre os elementos estruturantes do raciocínio do mencionado filósofo, para que assim, possa se entender suficientemente os fundamentos sobre os quais esta repousa.

Kant ao desenvolver a ciência intitulada de crítica da razão pura, a fez de modo atribuir um significado claro, que se encontra completamente afastado de pragmatismos. Assevera-se, em primeiro plano, que “[...] a razão é a faculdade que nos fornece os princípios do conhecimento *a priori*” (KANT, 1985, p. 52-53).

No raciocínio de Kant é possível observar que a natureza das coisas é relegada, de modo que se privilegia o papel de um entendimento *a priori*. Nas precisas palavras de Kant, o objeto de análise definitivamente não diz respeito “[...] a natureza das coisas, que é inesgotável, mas o entendimento que julga a natureza das coisas, e ainda, o entendimento considerado unicamente do ponto de vista dos nossos conhecimentos *a priori*, cujas riquezas não podem ficar-nos escondidas [...]” (KANT, 1985, p. 54).

De mais a mais, observa-se que a crítica da razão pura encontra-se fundada num conhecimento que se caracteriza pelos “juízos sintéticos *a priori*” (KANT, 1985, p. 46). Estes juízos, por sua natureza extensiva, permitem uma agregação significativa de conhecimentos, para além daquilo que poderia ser obtido por uma simplória e objetiva decomposição, atributo este característico dos “juízos analíticos” (KANT, 1985, p. 46), os quais são combatidos por Kant.

Insta salientar, ainda, que Kant valoriza um saber *a priori* em detrimento de um conhecimento embasado em aspectos sensíveis, uma vez que para ele, estes se limitam ao objeto em si, enquanto aquele comporta variadas reflexões, novas percepções, e, conseqüentemente, novos entendimentos. Conforme sublinha detalhadamente Kant, existem dois “[...] troncos do conhecimento humano, porventura oriundos de uma raiz comum, mas para nós desconhecida, que são a sensibilidade e o entendimento, pela primeira são-nos dados os objectos, mas pela segunda esses objetos são pensados” (KANT, 1985, p. 56).

Diante de todas estas considerações feitas até o presente momento, pode-se verificar que o pragmatismo e a sensibilidade cedem lugar em favor do entendimento, mas não um entendimento qualquer, mas sim revestido do atributo da pureza, o qual passa a ser compreendido como um sustentáculo da ideia de razão pura. Nos precisos dizeres de Kant (1985, p. 97), “[...] o entendimento puro distingue-se totalmente não só de todo o elemento, mas também de toda a sensibilidade. É, pois, uma unidade subsistente por si mesma e em si mesma suficiente, que nenhum acréscimo do exterior pode aumentar”.

Pois bem, assentadas as características gerais do raciocínio kantiano, passa-se a analisar especificamente as considerações que recaem sobre a felicidade. Em primeiro plano cumpre-se salientar que Kant considera a felicidade enquanto uma sensação atrelada à satisfação: “a felicidade é a satisfação de todas as nossas inclinações (tanto *extensive*, quanto à sua multiplicidade, como *intensive*, quanto ao grau e também *protensive*, quanto à duração)” (KANT, 1985, p. 640).

O referido autor compreende desta forma, por crer que a felicidade demanda altos níveis de satisfação, ou seja, um afastamento completo de quaisquer espécies de descontentamentos, de modo que a mesma possua um aspecto duradouro. Em outras palavras, Kant “[...] quer dizer que devemos integrar na noção de felicidade a satisfação, sem sacrifício, de todas as nossas inclinações, sem o que haveria um déficit ou um prejuízo em termos de contentamento” (CAILLÉ; LAZZERI; SENNELART, 2003, p. 16).

De plano, observa-se que se trata na verdade de um conceito, que, em última análise, transmite a ideia de que a felicidade trata-se de algo de impossível realização, alcance, pois conforme relatam Caillé, Lazzeri e Sennelart (2003, p. 17):

[...] uma satisfação desigual de nossas inclinações implica que alguma dentre elas serão plenamente satisfeitas e outras um pouco menos: persistiria assim em nós uma falta em relação à segunda categoria de inclinações e, portanto, uma imperfeição em nosso conhecimento. Finalmente, essa satisfação deve ser protensiva, quer dizer, deve durar no tempo sem interrupção, sem o que nos tornaríamos infelizes pela interrupção temporal ou definitiva da alegria e estaríamos no direito de estimar que nossa felicidade não foi alcançada ou que está perdida.

Aprofundando-se na análise da felicidade, verifica-se que Kant, na verdade, transmite uma resistência quanto à felicidade enquanto satisfação orientada por necessárias abordagens de ordem prática; necessárias porque é por meio delas que vem a se saber o que efetivamente atende as nossas correspondentes inclinações. Kant concentra sua avaliação no modo pelo qual devemos nos comportar para sermos considerados dignos dela, o qual, a nosso ver, se revela insuficiente, afinal o fato de se ser reputado digno dela não conduz

necessariamente ao real atingimento da felicidade; deve-se saber empiricamente como a mesma pode ser atingida, de que forma podem ser atendidas nossas satisfações. Contudo, como esta perspectiva encontra-se dependente de questões de ordem prática, exteriores, em absoluta dissonância com o defendido “entendimento puro” (KANT, 1985, p. 97), a mesma é automaticamente reprochada. Ao tratar dos vieses de felicidade, sustenta Kant (1985, p. 640) que:

[...] a primeira funda-se em princípios empíricos; pois, a não ser pela experiência não posso saber quais são as inclinações que querem ser satisfeitas, nem quais são as causas naturais que podem operar essa satisfação. A segunda faz abstracção de inclinações e meios naturais de satisfazer e considera apenas a liberdade de um ser racional em geral e as condições necessárias pelas quais somente essa liberdade concorda, segundo princípios, com a distribuição da felicidade e, por consequência, pode pelo menos repousar em simples ideias da razão pura e ser conhecida a *priori*.

De um modo geral, pode-se extrair do raciocínio de Kant que a felicidade não pode ser definida com base em estudos empíricos, só a razão poderia dar-lhe significado. Observa-se, assim, que “[...] em oposição aos filósofos antigos e à maioria dos filósofos modernos, a felicidade não pode ser objeto de uma ciência prática, pois esta última não pode ter ficções como objetos [...]” (CAILLÉ; LAZZERI; SENNELART, 2003, p. 29), o que implica na consequente afirmação de que “a felicidade não é um conceito que se possa construir, não é possível deduzi-la de regras práticas” (CAILLÉ, LAZZERI, SENNELART, 2003, p. 29); em síntese, estar-se-ia diante de um mero “ideal de imaginação” (CAILLÉ, LAZZERI, SENNELART, 2003, p. 19).

Pode-se fazer referência a uma contradição interna da noção de felicidade kantiana, na medida em que esta encontra, para uma completa significação, na dependência de dados empíricos, os quais, diante da lógica da razão pura, de um reclamado “entendimento puro” (KANT, 1985, p. 97), passam a não ser considerados. Como decorrência tem-se que uma eventual defesa quanto à existência de um princípio prático universal resta comprometido; “a ideia de felicidade não pode, portanto, determinar nada de maneira precisa e, enquanto princípio subjetivo, ela não é senão uma simples máxima subjetiva e não uma lei prática” (KANT, 1985, p. 97).

Como consequência deste pensamento, verifica-se uma nítida “[...] contradição insuperável entre as exigências de nossa ideia de felicidade e a natureza empírica do conhecimento dos objetos que podem satisfazer nossas inclinações” (KANT, 1985, p. 19), é que se identifica, repise-se, um comprometimento da própria noção de felicidade.

Diante desta construção filosófica, poderia ser sustentado, caso se pretendesse defender uma tese a respeito do comportamento estatal sob a gerência da felicidade kantiana, a absoluta impropriedade e ineficácia de medidas intervencionistas no âmbito econômico, uma vez que sob o efeito da dita razão pura, a felicidade nada mais representaria do que uma mera manifestação subjetiva, de impossível atingimento por ações de ordem prática, concretas. Nessa toada, pontuam Caillé, Lazzeri e Sennelart (2003, p. 20) que:

[...] com esse argumento, Kant estabelece de alguma forma o alicerce da argumentação liberal moderna a respeito da incomensurabilidade das inclinações individuais – uma incomensurabilidade tão grande que nenhum poder público poderia assumir a responsabilidade pela satisfação delas.

Em outras palavras, a felicidade kantiana conduziria a um Estado passivo, de nenhuma postura intervencionista na economia. De certo modo, seria semelhantemente com aquele denominado por Moreira (1978, p. 58) como de “estado-guarda-noturno”. Neste ponto, há que se ressaltar que Moreira faz interessante referência a esta típica formatação estatal, quando analisa diretamente a mudança do comportamento estatal no específico campo do domínio econômico, de passagem de um modelo capitalista não interventivo para um regido por sucessivas intervenções, o qual conceitua de “capitalismo-monopolista-de-estado” (MOREIRA, 1978, p. 58).

Conforme os dizeres de Moreira (1978, p. 58):

Ao princípio liberal do primeiro capitalismo, e à efectiva não-intervenção econômica do estado, sucede o princípio intervencionista e uma atividade do estado no campo econômico. Do estado-guarda-noturno, abstencionista e negativo passa-se ao Estado afirmativo ou positivo. Enfim, noutra perspectiva que inclui ambos os aspectos da questão, ao capitalismo de concorrência liberal e privado substitui-se o capitalismo-monopolistas-de estado.

Deixar-se-ia, com base neste raciocínio kantiano, de propor e de dar concretude, por exemplo, a medidas intervencionistas indiretas de direção, como de maior proteção do consumidor no mercado, de promover o controle de abastecimento de mercadorias e prestação de serviços, quando legalmente justificados, ou de direção, como de oferta de linhas especiais de crédito para setores privados, ou de concessão de tratamento jurídico-tributário favorecido, buscando uma universalização dos atos de aquisição de produtos e serviços essenciais.

Deste modo, demonstrada a essência do raciocínio kantiano, acerca do entendimento específico quanto à felicidade e o apontamento de algumas repercussões de dita concepção para modelar o comportamento estatal, passa-se a trabalhar com outra concepção de

felicidade, de autoria de Corbi e Menezes-Filho, com o escopo de também explorar as correspondentes consequências para o balizamento da intervenção estatal.

2.3 A FELICIDADE BEM-ESTAR DE CORBI E MENEZES-FILHO E SUAS REPERCUSSÕES NA POSTURA INTERVENTIVA ESTATAL

Ao contrário do pensamento kantiano, que propugna pela relevância de uma razão pura, de um “entendimento puro” (KANT, 1985, p. 97), portanto, indiferente a questões empíricas, Corbi e Menezes-Filho tem como premissa para suas investigações teóricas os dados práticos. A felicidade é vista enquanto um resultado direto dos denominados “determinantes empíricos” (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 518).

Suas incursões científicas circunscrevem-se, em especial, ao espaço brasileiro, tendo como objetivo central analisar a “[...] associação de algumas variáveis socioeconômicas [...]” (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 519). Os autores ao buscarem critérios mensuradores de felicidade e, que, por consequência, possam servir de base para uma definição desta, tem como ponto de partida a análise da felicidade não como satisfação episódica, significa dizer, aquela que se manifesta somente em determinadas ocasiões, mas sim a felicidade ampla, não delimitada temporalmente.

Ao explicarem o método de investigação científica adotado para fins de formulação de uma ideia de felicidade, Corbi e Menezes-Filho (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 519) destacam que não fazem uso da palavra felicidade para “[...] caracterizar a satisfação em relação a eventos específicos da vida, mas sim a vida como um todo”.

Faz-se uso, assim, de uma apreciação abrangente que acaba compreendendo em sua plenitude “[...] o passado, o presente e o futuro, através da antecipação da apreciação de experiências futuras, sendo que às experiências vividas em períodos diferentes podem ser atribuídos pesos diferentes dentro da avaliação” (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 519).

Destaque-se que a concepção desenvolvida pelos autores conduz a ideia de que a felicidade estaria intimamente relacionada como uma situação de bem-estar. Assinala-se que este bem-estar é visto de uma forma multifacetada, uma vez que se faz referência a um bem-estar de duas dimensões: objetivo e subjetivo; aquele orientado por indicadores que levam em consideração condições socioeconômicas de vida, como renda, moradia, desemprego, educação, e este, por sua vez, orientado pelo estado de ânimo dos indivíduos.

Nas precisas palavras de Corbi e Menezes-Filho (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 520):

Partimos do princípio que o bem-estar humano é composto por duas dimensões básicas: a dimensão objetiva e a subjetiva. A dimensão objetiva é aquela passível de ser publicamente apurada, observada e medida por fora, e que se reflete nas condições de vida registradas por indicadores numéricos de nutrição, saúde, moradia, criminalidade, etc. A dimensão subjetiva consiste na experiência interna de cada indivíduo, isto é, tudo aquilo que passa em sua mente de forma espontânea, que ele sente e pensa sobre a vida que tem levado.

Ao que se pode perceber a felicidade defendida pelos autores retrataria uma área de convergência entre o bem-estar objetivo e subjetivo. Tratar-se-ia a felicidade como sendo “algo que está num campo de intersecção entre estas duas dimensões do bem-estar” (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 520).

Há que se ter em mente, portanto, que a felicidade encontra-se dirigida pelas concepções de bem-estar subjetivo e objetivo, as quais são mutuamente dependentes. Caso a feição objetiva do bem-estar não venha a “[...] preencher requisitos mínimos (alimentação, moradia, saúde, etc.), não há mais bem-estar possível” (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 519); do mesmo modo, se não houver um bem-estar subjetivo, ou seja, que não se alcance uma satisfação interna, o bem estar em sua feição geral restará prejudicado, e, inevitavelmente, a felicidade restará comprometida. Neste ponto, sublinha-se que “para alguém terrivelmente deprimido, mesmo cercado de luxo e conforto, o viver torna-se um grande desgosto [...]” (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 520).

Diante deste contexto, embora os autores reconheçam a importância do bem-estar subjetivo para felicidade, focam a sua análise no bem-estar objetivo, nos dados indicadores objetivos, ou melhor dizendo, nos denominados “fatores empíricos de felicidade” (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 520), a fim de verificar como estes podem gerar repercussões positivas para o referido bem-estar subjetivo, e, conseqüentemente, para a felicidade.

Ao se reconhecer que a mensuração da felicidade por meio de avaliações subjetivas se apresenta uma tarefa completamente descabida, o estudo segue o caminho de verificar de que modo esta pode ser influenciada quando da incidência de determinados condicionantes objetivos. Os referidos autores asseveram que a apreciação pelo lado subjetivo deste fenômeno da felicidade “[...] está completamente fora de nosso alcance – algo difícil de ser concebido mesmo que especulativamente” (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 520), pontuando que a “[...] forma pela qual este tipo de estudo tem se desenvolvido nas últimas décadas, através de questionário e entrevistas aplicadas a amostras representativas de diversas sociedades, levanta inegavelmente dúvidas metodológicas legítimas e difíceis de serem respondidas [...]” (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 520).

Deste modo, aborda-se a felicidade com ênfase nos fatores de ordem objetiva, os quais, para além de constituírem, por si só, o bem-estar objetivo, proporcionam um bem-estar subjetivo. O escopo da pesquisa científica concentra-se, portanto, na verificação do grau de influência dos vetores objetivos para um bem-estar subjetivo, e, conseqüentemente, para a felicidade.

Corbi e Menezes-Filho, em dado momento, realizam pesquisas a fim de verificar como os fatores renda e emprego, podem proporcionar um estado de felicidade. Os autores registram que “o resultado mais robusto e geral é que as pessoas mais ricas, na média, tendem a se considerar mais felizes, ou seja, com maior grau de bem-estar subjetivo” (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 521). Entretanto, deixam claro que nem sempre esta máxima vale, pois identificam casos específicos em que pessoas com renda comparativamente menor possuem maior felicidade.

Ainda, destacam os reflexos que a renda traz para felicidade; em outras palavras, ressaltam que a renda para além de poder, autonomamente, trazer repercussões positivas para um bem-estar subjetivo, e, conseqüentemente, para felicidade, pode ter um efeito reflexo maximizador desta, consistente na melhora direta de questões relacionadas à saúde, à escolarização e ao efetivo respeito dos direitos humanos. Salienta-se que: “[...] quanto mais a renda, melhor a saúde da população e mais respeitados os direitos humanos. Dessa forma, estes fatores podem contribuir para níveis de bem-estar mais elevados” (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 524).

É abordada também a relação consequencial entre o desemprego e a felicidade. Contextualiza-se o cenário de disponibilidade de emprego, melhor dizendo, da indisponibilidade do mesmo, diante de um mundo completamente globalizado, no qual o uso maciço de tecnologias é disseminado mundo afora, substituindo, em grande parcela, os postos de trabalho:

Com o avanço da globalização, e a abertura dos mercados mundiais e o fluxo internacional de capitais, acompanhados por uma incrível rapidez no desenvolvimento de novas tecnologias, muitos postos de trabalho estão sendo simplesmente extintos. A velocidade das mudanças está transformando as necessidades das empresas de tal maneira, que cargos e funções comuns há alguns anos, hoje fazem parte da história (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 524).

Do desemprego são extraídas conseqüências assaz negativas para a felicidade. Ressalta-se que para além do fato lógico de haver uma redução na renda, são gerados diversos efeitos sociais os quais ultrapassam esta questão meramente econômica, que passam a ser

denominados de “custo-não pecuniário” (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 525) ou “custo não-monetário” (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 525).

Explicam Corbi e Menezes-Filho que a perda de um emprego traduz uma sensação de desconforto que afeta diretamente a autoestima dos indivíduos, configurando-se, assim, os custos supramencionados, que não estão relacionados às diretas defasagens de ordem econômico-financeiras: “Esses custos derivam principalmente do fato de que o emprego não é somente uma fonte de renda, mas também um provedor de responsabilidade social, identidade dentro da sociedade e auto-estima” (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 525).

Tem-se, assim, que o fator desemprego, especialmente pelas suas repercussões não diretamente pecuniárias, influi decisivamente no bem-estar subjetivo das pessoas, e, por consequência, no estado de felicidade destas. Definitivamente “[...] podemos pensar nos custos não monetários do desemprego como uma queda observada de bem estar-subjetivo” (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 525).

Ademais, registra-se também que o desemprego afeta o bem-estar subjetivo das pessoas na medida em que gera uma tendência para um desvirtuamento de condutas, a exemplo da criminalidade e de suicídios, bem como para uma drástica diminuição dos níveis de saúde. Estas constatações são assim relatadas por Naércio e Menezes-Filho (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 525): “[...] podemos também analisar a relação entre o desemprego com outros fatores individuais observáveis como aumento da mortalidade, taxas de suicídios, criminalidade e queda na estabilidade dos casamentos”.

Cumpre-se salientar, por outro lado, a existência de situações que possuem, digamos, uma causalidade inversa: “pessoas infelizes não são bons funcionários e, por isso, estão mais frequentemente desempregados. Pessoas felizes são mais dispostas e atentas em seu trabalho, e tem menos chances de serem despedidas” (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 525), contudo, mesmo que se leve em consideração tal hipótese, a “causalidade principal parece claramente sair do desemprego para a felicidade, e não o contrário” (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 525).

Assim, verifica-se que o desemprego, de um modo geral, produz consequências que geram desde sensações de ansiedade até, em casos mais extremos, perda do autocontrole. Corbi e Menezes-Filho (2006, p. 525) bem retratam esta situação, por meio do seguinte cenário, no qual se pontua, inclusive, que o desemprego tem efeitos potencialmente lesivos, se considerar o fato de que o mesmo é responsável por definir o status da pessoa na contemporaneidade:

[...] o custo social se deriva do fato de o desemprego causar ansiedade e depressão, perda de auto-estima e controle próprio. Pessoas muito envolvidas no trabalho tendem a sentir muito a perda do emprego. Os desempregados tendem a apresentar taxas de mortalidade mais altas, cometer mais suicídios e consumir mais álcool. Seu relacionamento pessoal torna-se mais restrito. (...) O custo social pode originar-se do fato que há um estigma atrelado ao desemprego, particularmente numa sociedade na qual o emprego define essencialmente a posição social de um indivíduo.

Como pode se observar do trabalho desenvolvido pelos supracitados autores, são extraídas diversas consequências do desemprego para um bem-estar subjetivo. Conclui-se, de um modo geral, que a ausência de fatores que representem um bem-estar objetivo atinge frontalmente a perspectiva subjetiva deste, e, conseqüentemente, compromete uma sensação de felicidade.

De um modo geral, destaque-se que a felicidade, conduzida por um bem-estar objetivo, apresenta-se inconfundivelmente útil para fins de orientação da intervenção estatal, trazendo, assim, relevantes repercussões. Não é por menos que Corbi e Menezes-Filho (2006, p. 535) reconhecem esta propriedade, na medida em que asseveram que “[...] as medidas de felicidade consistem numa nova maneira de avaliar os efeitos de mudanças no gasto do governo [...]”.

Tem-se que, diferentemente da concepção de felicidade kantiana, a qual implica num Estado moldado pelos ditames da doutrina liberal moderna, portanto, essencialmente abstencionista, a perspectiva desenvolvida por Corbi e Menezes-Filho atribui ao Estado um postura voltada para a concretização de medidas intervencionistas, haja vista que ações estatais no âmbito das atividades econômicas poderiam se orientar por esta concepção de felicidade de base objetiva.

Observa-se que segundo esta linha de raciocínio é possível pensar na existência de intervenção estatal por indução, como por exemplo, num tratamento jurídico tributário privilegiado para o desempenho de atividades econômicas que busquem a expansão ou ao menos, em situações de crise econômica, a manutenção dos empregos, ou que contemple ações sustentáveis, fundamentadas em reduções de alíquotas de impostos. Ainda neste campo de indução, pode-se pensar na abertura de linhas especiais de crédito por agências de fomento a determinados agentes econômicos para o desempenho de atividades socialmente relevantes, como por exemplo, para o fortalecimento de ações específicas de saúde, educação e habitação.

Também pode se cogitar de uma intervenção indireta por direção, como num necessário reforço da proteção do consumidor na atual sociedade de consumo, o qual se encontra cada vez mais exposto a aquisições desnecessárias, e a cada vez mais a beira do

superendividamento³. Ainda no que se refere a esta modalidade de intervenção indireta, pode-se sustentar a necessidade de atos que levem efetivamente a cabo o tabelamento de preços, de modo a serem estabelecidos os valores máximos, no caso de produtos e serviços indispensáveis à sadia qualidade de vida.

Já em linhas derradeiras, há que se pontuar no que diz respeito à intervenção direta, que o ente estatal deixaria, por exemplo, de atuar paralelamente no mercado, em regime de participação, a fim de atender a esta noção objetivada de felicidade, que poderia ser perfeitamente compreendida como uma autêntica manifestação de interesse coletivo, critério este exigido pelo poder constituinte para que o Estado possa assim intervir no domínio econômico. O Estado marcaria presença em processos produtivos essenciais para a sociedade.

Recorrendo-se novamente aos ensinamentos de Moreira (1976, p. 58) percebe-se, por fim, que se estaria diante de um Estado “afirmativo”, portanto, completamente distinto daquele liberal, denominado de “estado-guarda-noturno” (MOREIRA, 1976, p. 58).

2.3 A FELICIDADE JURIDICIZADA DE GABARDO E SUA INFLUÊNCIA PARA A FORMATAÇÃO ESTATAL CONTEMPORÂNEA

Neste último tópico de desenvolvimento do presente trabalho científico explorar-se-á a concepção de felicidade desenvolvida por Gabardo, demonstrando, não só suas características, mas igualmente suas consequências para a delimitação do comportamento estatal.

A felicidade passa, aqui, por um processo de transmutação, de passagem do campo originariamente filosófico para uma perspectiva jurídico-constitucional. Quanto a este específico ponto, sublinha Gabardo (2009, p. 345) que a “[...] felicidade deixa de ser um mero princípio filosófico e passa a ser um objetivo-jurídico constitucionalizado”.

Conforme pode se verificar, o entendimento de felicidade defendido por Gabardo assenta-se numa concepção alheia a subjetivismos, pois se tem que os mandamentos jurídicos constitucionais, ao contemplarem direitos e garantias fundamentais de ordem socioeconômica e ao consagrarem a ideia de dignidade da pessoa, constituem uma base segura para se chegar a um conceito preciso de felicidade. Insta salientar, que esta concepção de felicidade exposta

³ O superendividamento é entendido como sendo a “[...] impossibilidade global do devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e alimentos)” (MARQUES, 2006, p. 256).

“[...] é estabelecida por princípio, e não a partir de relações consequenciais” (GABARDO, 2009, p. 331).

A felicidade pode ser extraída diretamente da vontade materializada pelo poder constituinte. Esta constatação pode ser retirada diretamente do contexto jurídico-constitucional pátrio, assim relatado por Gabardo (2009, p. 356):

[...] o sistema jurídico brasileiro capitaneado pela Constituição de 1988 trata de forma adequada esta questão, não somente do ponto de vista econômico (que é essencial, pois denota uma condição de possibilidade para a vida digna), mas também em outras searas, na medida em que se preocupa com o desenvolvimento geral da personalidade dos cidadãos viventes no seu espaço de interferência.

Deste modo, percebe-se que a normativa constitucional fornece uma base sólida para o preenchimento do conteúdo de felicidade. Tem-se que “[...] os únicos valores possíveis de determinar o conteúdo do princípio da felicidade são justamente aqueles objetiváveis no sistema jurídico-constitucional [...]” (GABARDO, 2009, p. 358).

Se fizermos uma breve incursão na vigente Constituição da República pátria observaremos que a felicidade pode ser entendida enquanto um resultado de uma comunicabilidade entre o fundamento da dignidade da pessoa e os direitos e garantias fundamentais. Sabe-se que a felicidade demandará uma constante tarefa de compatibilização de valores constitucionais, de modo que sempre se assegure a observância do imperativo de vida condigna, mas que, frise-se, também não se resuma a esta, vez que os direitos e garantias fundamentais devem ser igualmente e integralmente atendidos.

Pontua Gabardo (2009, p. 360), num primeiro momento, que “o grande desafio social contemporâneo é conjugar solidariedade, liberdade e alteridade, sem perder de vista a noção de dignidade como ideia-força mínima”, sendo que apenas por meio de uma harmonização, ou melhor dizendo, “[...] a partir do reconhecimento de uma imbricação necessária destes elementos é que se poderá conferir um conteúdo jurídico ao dever republicano de felicidade” (GABARDO, 2009, p. 360).

Há que se salientar, por oportuno, que este direito à felicidade não confere um “[...] direito particular subjetivo passível de ser demandado pelo indivíduo junto ao Estado [...]” (GABARDO, 2009, p. 360). Defende-se, assim, a ideia de felicidade enquanto um “[...] “direito originário a prestação” do qual decorrem direitos derivados para os particulares (em geral, somente estes últimos demandáveis)” (GABARDO, 2009, p. 360).

Por meio deste conceito de felicidade, extraído do quadro normativo-constitucional, pode-se aloca-la como um instrumento para o atingimento do “direito ao desenvolvimento”,

contemplado pela Constituição da República, em seu artigo 174, onde se destaca o papel intervencionista estatal indireto.

Com esta perspectiva de felicidade constitucionalizada é possível moldar a intervenção estatal, por meio de um atuar programável e ininterrupto. Ao tecer considerações quanto ao artigo 174 da Constituição da República, Gabardo assevera que neste dispositivo repousa a ideia de um “direito ao desenvolvimento”, o qual “[...] justifica-se plenamente apenas quando se tem em vista que se trata de um meio apto à consecução de um objetivo maior: a felicidade” (GABARDO, 2009, p. 328).

Convém destacar que, em virtude desta perspectiva de felicidade, que orientaria diretamente o agir estatal, a noção de desenvolvimento teria sentido completamente distinto da noção de desenvolvimento “libertarismo” trabalhada por Sen (2000, p. 85). Cumpre-se salientar que a concepção desenvolvida por Sen, se assenta na ideia principal de que o:

[...] desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza, tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos. (SEN, 2000, p. 18).

Embora o trabalho desenvolvido por Sen se apresente como relevante contraponto ao neoliberalismo predominantemente característico na contemporaneidade, a sua ideia desenvolvida com ênfase na liberdade, que compreende “[...] tanto os processos que permitem a liberdade de ações e decisões como oportunidades reais que as pessoas têm, dadas as suas circunstâncias pessoais e sociais [...]” (SEN, 2000, p. 85), revela-se de certo modo insuficiente, por apresentar resquícios de “negatividade” (GABARDO, 2009, p. 330).

Pondera Gabardo (2009, p. 330), que o raciocínio de Sen reflete uma:

[...] limitação tipicamente liberal, na medida em que é reduzido o objeto do desenvolvimento ao ideário de liberdade, cuja essência conceitual repousa em um inafastável aspecto de negatividade – afinal, ser livre é não possuir obstáculos à realização das ações desejadas. Ignora-se, assim, a esfera de positividade necessária ao desenvolvimento humano por intermédio de organizações políticas como o Estado nacional ou a União supranacional. Não que tal teoria desenvolvimentista ignore esta perspectiva totalmente em termos materiais, o que pode ser verificado quando inclusa a ideia de oportunidade ao conceito de liberdade. Mas esta, ressalva apenas um liberalismo radical, admitindo um conteúdo que vem sendo contestado fortemente pela sociologia crítica contemporânea, que efetivamente vem desmascarando a ideologia de igualdade e de oportunidades ao propor que ela esconde uma mentalidade elitista em que se justificam os privilégios a partir da categorização dos sujeitos como *winner*s ou *loser*s [...].

Nesta acepção de desenvolvimento elaborada por Sen identifica-se ainda a existência de um liberalismo, que poderíamos denomina-lo de matizado. O objetivo central do mesmo

ainda não abarca em sua totalidade a ideia de um Estado altamente executor voltado à busca de uma satisfação no domínio econômico que ultrapasse a ideia de um mínimo necessário. Nas palavras de Gabardo (2009, p. 330), observa-se a existência de um “[...] liberalismo fraco em que o desenvolvimento acaba muito mais ligado a ideia de que os homens devem possuir ‘condições mínimas de satisfação’ do que ‘condições máximas de satisfação’”.

Deste modo, pode-se verificar que o entendimento do “direito ao desenvolvimento” enquanto um meio para a consecução da felicidade, esta vista como um “objetivo jurídico-constitucionalizado” (GABARDO, 2009, p. 345), retrata não apenas uma necessária busca pela dignidade das pessoas, mas o imprescindível atendimento do rol de direitos e garantias fundamentais elencados pelo poder constituinte originário, diferindo, assim, do raciocínio construído por Sen.

Há que se ter em mente que para Gabardo a dignidade apresenta-se apenas como “[...] o ponto de partida para a justificação dos fins do Estado. O ponto de chegada é o desenvolvimento da personalidade que compreende necessariamente a ideia de felicidade como determinante essencial da atuação do Estado!” (GABARDO, 2009, p. 331).

Com esta concepção de felicidade, associando-a a ideia de “direito ao desenvolvimento”, o Estado passa a assumir uma postura ativa, a feição de implementador de ações econômicas, que estejam em consonância com o fundamento maior do Estatuto Jurídico Fundamental, qual seja, a dignidade da pessoa, sem, contudo, esquecer da imperiosa necessidade de concretização dos vetores jurídicos fundamentais, dentre os quais destacamos, por considerar sua elevada importância, a saúde, a educação, a liberdade, o direito a um meio ambiente equilibrado e a proteção do consumidor na atual sociedade de consumo.

Nessa linha de raciocínio de Gabardo, pode-se verificar que o Estado teria uma inclinação especial para a intervenção estatal indireta, de modo que caberia o ente estatal efetivar as diferentes modalidades interventivas de direção e indução, já vistas anteriormente, que não se restringissem apenas quanto à prestação de serviços ou bens considerados essenciais, mas também a todos aqueles que majorassem a sensação de satisfação das pessoas, de acordo com as balizas normativas constitucionais fundamentais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste trabalho científico procurou-se demonstrar apontamentos a respeito da felicidade, com a finalidade de abordar a questão atinente a sua plurissignificação e suas correspondentes consequências conceituais para um necessário balizamento do

comportamento estatal no domínio econômico. Procurou-se, em resumo, explorar as repercussões possíveis de felicidade quanto à postura intervencionista estatal.

Em primeiro plano, abordou-se a ideia de felicidade kantiana. Desta tese de natureza filosófica, circunscrita por um entendimento denominado puro, chegou-se a conclusão de que a felicidade trata-se de nada mais nada menos do que uma “máxima subjetiva” (CAILLÉ; LAZZERI; SENNELART, 2003, p. 29).

Partindo-se do conceito de que a felicidade representa uma situação de atendimento de todas as inclinações humanas, sem qualquer apoio em aspectos práticos, extraiu-se que a mesma é naturalmente de impossível realização, por dois motivos essenciais: primeiro, porque não há como se saber de que forma as inclinações podem ser atendidas, senão por meio de dados de ordem empírica; segundo, porque há hipóteses de inclinações não harmonizáveis, em que haverá uma frontal incompatibilidade entre elas. Aqui, se fosse justificada a felicidade como fator de orientação do agir estatal, o Estado se apresentaria completamente passivo, incorporando uma inconfundível feição liberal.

Noutro vértice, explorou-se a perspectiva de felicidade desenvolvida por Corbi e Menezes-Filho, pontuando-se que esta se assenta na ideia de uma área de encontro entre bem-estar objetivo e bem-estar subjetivo. Verificou-se a existência de uma mútua dependência entre as duas feições de bem-estar, sendo que a acepção objetiva desta é representada por fatores propiciadores de uma sensação de satisfação, esta última incorporada pela noção subjetiva de bem-estar. Desta combinação dos dois planos de bem-estar, onde a noção objetiva seria decisiva, é que emergiria a noção de felicidade. Observou-se que os supracitados autores ao abordarem o bem-estar objetivo, se utilizaram de um instrumental de cunho empírico, para o fim de investigar, ao final, a existência daquilo denominaram de “fatores empíricos de felicidade” (CORBI; MENEZES-FILHO, 2006, p. 520). Por meio deste entendimento, constatou-se que o Estado possuiria um comportamento completamente distinto daquele tipicamente abstencionista, seria um estado como inclinações interventivas diretas e indiretas.

Por fim, analisou-se a acepção de felicidade sustentada por Gabardo, esta é entendida como um “objetivo-jurídico constitucionalizado” (GABARDO, 2009, p. 345), orientado pelos imperativos do Estatuto Jurídico Fundamental de 1988, de dignidade da pessoa e de integral atendimento dos direitos e garantias fundamentais. Vislumbrou-se que a felicidade é vista como uma finalidade precípua do Estado de Direito contemporâneo, fruto direto da ordem jurídica-constitucional. Com a associação da felicidade ao “direito ao desenvolvimento” disposto no artigo 174 da Constituição da República, esta acaba se apresentando como um

referencial para a intervenção estatal indireta. Segue-se, de certo modo a mesma lógica do entendimento de Corbi e Menezes-Filho, na medida em que o Estado se liberta das amarras de uma feição liberal, para se apresentar interventor. Trata-se de um entendimento estruturado em bases sólidas de cunho jurídico, que atribuem à felicidade um conteúdo finalístico definido, com repercussões para a formatação de uma postura estatal ativa, contudo, centralizada, frise-se, ao campo da intervenção estatal indireta.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 45ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAILLÉ, Allain; LAZZERI, Christian; SENNELART, Michel (Org.). **História argumentada da filosofia moral e política: a felicidade e o útil**. Tradução de Alessandro Zir, São Leopoldo: Unisinos, 2003, [2001].

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CORBI, Raphael Bottura; MENEZES-FILHO, Naércio Aquino. Os determinantes empíricos da felicidade no Brasil, **Revista de Economia Política**, v. 26, n. 04 (104), out./dez. 2006, p. 518-536.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI; Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 255-309.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MONCADA, Luis. S. Cabral de. **Direito económico**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra, 1988.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. 3ª ed. Coimbra: Centelha, 1978.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. Tradução de Manuela Pintos dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 1985.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34^a ed. São Paulo: Malheiros, 2011.